



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13210.720165/2016-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-006.260 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente IRANY AGUIAR MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA. Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF n.º 121. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

A súmula CARF 121 dispõe que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular". Assim, o recorrente comprovando, por meio de laudo médico oficial, possuir moléstia grave e tendo os proventos advindos de aposentadoria, a isenção deve ser deferida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IRANY AGUIAR MACIEL BRAGA, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 31, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim descreve:

"Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 01/04/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 16, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 29.971,98, acrescido de multa de ofício, no valor de R\$ 22.478,98, e juros de mora, no valor de R\$ 2.125,01 (calculados até 03/2013).

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de **R\$ 128.513,67**. A fiscalização ainda informa que: O contribuinte omitiu rendimentos tributáveis no valor de R\$112.743,67, já abatido o valor de R\$15.770,00 pago a título de honorários advocatícios, recebidos através do Banco do Brasil, decorrente de ação da justiça federal, conforme informações apresentadas em DIRF. O contribuinte, equivocadamente, declarou esses rendimentos com isentos e não tributáveis".

Em seu recurso, a recorrente solicita a isenção do IR por ser portadora de moléstia grave, glaucoma avançado, terminal em ambos os olhos. Informa e comprova que foi aposentada por invalidez em razão da doença acometida.

O colegiado diante dos fatos apresentados, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 2301-000.737, de 3 de outubro de 2018, para que a recorrente fosse intimada para apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, podendo ser de algum dos entes federados União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive, que comprove a cegueira, ou a visão monocular (cegueira de um olho).

Em resposta à intimação, a recorrente juntou documentos nas e-fls. 75 e seguintes.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

Conforme já informado anteriormente, Inicialmente, deve ser mencionado novamente que a recorrente reconhece erro no preenchimento da DAA, pois teria declarado como isentos os valores recebidos de ação judicial que visava buscar direitos quanto proventos de sua aposentadoria, ao invés de declarar como valores de rendimentos recebidos acumuladamente.

Por outro lado, alega a recorrente que é portadora de moléstia grave, glaucoma avançado e irreversível (cegueira), e que deveria ter a concessão do benefício da isenção, pois os valores são provenientes de aposentadoria e possui requisito legal de moléstia grave. Juntou diversos documentos da comprovação da doença acometida.

Diante do retorno da diligência, as informações prestadas pela recorrente, indicam que a contribuinte possui de fato a moléstia grave mencionada, desde janeiro de 2011.

O laudo médico oficial está juntado na e-fls. 79 e 81.

Com isso, a recorrente solicita a isenção do IR por ser portadora de moléstia grave, glaucoma avançado, terminal em ambos os olhos. Informa e comprova que foi aposentada por invalidez em razão da doença acometida.

Assim, o artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei n.º 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (*grifei*)

Nesse sentido, a matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, assim descrito:

Súmula CARF n.º 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser **provenientes de aposentadoria**, reforma, reserva remunerada ou pensão **e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios". Grifei.

A nova Súmula CARF n.º 121, assim dispõe:

"A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular".

Diante da nova documentação apresentada onde indica que a recorrente possui doença grave que permite o benefício da isenção, é de ser deferido seu pleito.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.260 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13210.720165/2016-43